LEI Nº 2.595, 06 DE NOVEMBRO DE 1989

REGULAMENTA A CONSULTA PLEBISCITÁRIA PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º (TERCEIRO) DO ARTIGO 15 (QUINZE) DA LEI MUNICIPAL DE Nº 2.418, DE 09 (NOVE) DE DEZEMBRO DE 1988.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A consulta plebiscitária, a que se refere o Parágrafo 3º (terceiro) do Artigo 15 (quinze) da Lei Municipal de número 2.418, será realizada mediante solicitação do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou de eleitorado local, nos termos da Constituição Federal, sempre que forem submetidos à aprovação da Prefeitura, projeto que implique a descaracterização das zonas classificadas como ZE-2.

Art. 2º A realização da consulta plebiscitária será precedida de prévio anúncio à população, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, com ampla liberdade de defesa de propostas.

Art. 3º A coordenação de todo o processo referente à consulta plebiscitária, tais como regulamentação da divulgação de propostas, data e locais da votação e apuração, será definida por uma comissão composta de seis membros, sendo três representantes do Legislativo Municipal e três representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis e pelo Prefeito Municipal de Divinópolis, respectivamente.

Art. 4º Por Decreto, caberá ao Executivo Municipal regulamentar o processo do plebiscito.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de novembro de 1989

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

/mnc